



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 184-55.  
2016.6.05.0160 – CLASSE 32 – SANTA BÁRBARA – BAHIA**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Agravante:** Coligação Juntos para Fazer Muito Mais

**Advogados:** Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros

**Agravado:** Jailson Costa dos Santos

**Advogado:** Neomar Rodrigues Dias Filho – OAB: 42808/BA

**Agravado:** Arivaldo Falcão Rodrigues

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO – PRB/PT/PMB/PTC/PSB). ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/1990. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO SUSPensa PELO PODER JUDICIÁRIO. FATO SUPERVENIENTE. INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

### Histórico da demanda

1. Recurso especial eleitoral manejado pela Coligação Juntos para Fazer Muito Mais contra acórdão do TRE/BA, no qual deferido o registro de candidatura de Jailson Costa dos Santos – Prefeito eleito de Santa Bárbara/BA –, constatada a não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, ante o deferimento de tutela de urgência para suspender os efeitos da rejeição das contas do candidato, relativas aos exercícios financeiros de 2011/2012.
2. Noticiada pela impugnante a revogação da referida tutela acautelatória, somente depois de inaugurada a instância extraordinária.
3. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, por estar o entendimento perfilhado pelo TRE/GO em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.



Da inviabilidade do agravo regimental

1. Em sede de recurso especial, o conhecimento de fato superveniente, a teor do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, se restringe às causas que afastem a inelegibilidade, não se aplicando a fatos que a façam incidir. Precedentes.
2. Noticiada, pela impugnante, a revogação da tutela acautelatória concedida ao agravado, somente após inaugurada a instância extraordinária, resta inviabilizado o conhecimento de tal fato superveniente nos autos do processo de registro. Precedentes.
3. No tocante à suposta fraude na propositura de ação anulatória, aplicas-se a Súmula 41/TSE: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Agravo regimental conhecido e não provido

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de abril de 2017.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA



## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pela Coligação Juntos para Fazer Muito Mais (fls. 413-8) contra decisão pela qual negado seguimento ao recurso especial que interpôs, mantido o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia pelo qual afastada a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 e deferido o registro de candidatura de Jailson Costa dos Santos (Coligação A Força que vem do Povo – PRB/PT/PMB/PTC/PSB), eleito ao cargo de Prefeito de Santa Bárbara/BA, nas Eleições 2016, – ante o deferimento de tutela de urgência, nos autos da Ação Anulatória nº 8000742-13.2016.8.05.02019, para suspender os efeitos da rejeição das contas relativas aos exercícios financeiros de 2011/2012.

Em suas razões, a agravante articula, em síntese:

- a) serem irrecuráveis as decisões de rejeição das contas de 2011 e 2012, por meio dos Decretos Legislativos 01/2014 e 02/2014, não suspensas pelo Poder Judiciário;
- b) ajuizada ação declaratória de nulidade, às vésperas da eleição com caráter fraudulento, circunstância a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) os fatos supervenientes ao pedido de registro de candidatura foram apresentados em sede de instância ordinária e não na extraordinária;
- d) nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, possível conhecer de fato superveniente que reconheça a inelegibilidade de candidato, tal qual a hipótese dos autos; e
- e) as irregularidades detectadas nas respectivas contas – malversação de recursos públicos e apropriação indébita – são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa, a incidir a inelegibilidade da alínea g.

~



Sem contraminuta (fl. 434).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 436-8.

**É o relatório.**

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve o deferimento do registro de candidatura de Jailson Costa dos Santos, Prefeito eleito de Santa Bárbara/BA, nas Eleições 2016, por entender não configurada a hipótese prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, ante a concessão de tutela de urgência, nos autos da Ação Anulatória nº 8000742-13.2016.8.05.02019, para suspender os efeitos da rejeição das contas do agravado, relativas aos exercícios financeiros de 2011/2012.

Negado seguimento ao recurso especial da Coligação impugnante, por estar o entendimento da Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, bem como pela impossibilidade de conhecimento, nesta instância especial, de fato superveniente para atrair a causa de inelegibilidade.

Transcrevo o seguinte trecho da decisão que desafiou o agravo regimental (fls. 405-11):

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

De imediato, consigno que, a despeito de indicada violação da Constituição e das Leis nºs 8.429/1992; 101/2000 (LRF); e 8.666/1993, deixou a recorrente de apontar os preceitos legais correspondentes, bem assim as razões pelas quais entende afrontadas referidas normas. Aplicação, quanto aos pontos, da Súmula nº 27/TSE: "*é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia*".

M



No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, observo não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmáticas, a demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados, nos moldes explicitados na Súmula nº 28/TSE<sup>1</sup>.

Passo ao exame do recurso especial com base no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990.

Transcrevo a ementa no acórdão regional e os seus fundamentos adotados na espécie (fl. 286 e 287v):

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a Prefeito. Impugnação indeferida. Deferimento do registro. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal. Ação Anulatória. Deferimento da tutela de urgência. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Atendimento dos requisitos legais. Não configuração. Não provimento.**

*Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido, vez que a suspensão dos efeitos dos decretos legislativos que rejeitaram as suas contas afasta a inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90."*

O cerne da demanda reside na pretensa inelegibilidade do recorrido, que teve as contas do exercício de 2011 e 2012, quando este exercia a Chefia do Executivo do Município de Santa Bárbara, rejeitadas pelo TCM, e confirmadas pela Câmara Municipal por meio dos Decretos Legislativos nºs 001/2014 e 002/2014.

Com efeito, para que ocorra a total subsunção da inelegibilidade normatizada na alínea g, é imprescindível que a decisão que rejeitou as contas de responsabilidade do gestor não tenha sido suspensa pelo Poder Judiciário, conforme preceitua o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

**No caso em lide, verifica-se que as decisões da Câmara Municipal que rejeitaram as contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012 foram suspensas por meio do deferimento da tutela de urgência proferida nos autos da Ação Anulatória nº 8000742-13.2016.8.05.02019, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Bárbara, em ex vi do documento colacionado às fls. 223/225.**

**Deste modo, restou temporariamente suspensa a inelegibilidade do candidato impugnado, ora recorrido. (Destaquei)**

O entendimento do TRE/BA se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que "*suspensos os efeitos das decisões de rejeição de contas, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 deixa de subsistir.*" (AgR-RO nº 85533/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16/9/2015 - destaquei). Nesse mesmo sentido:

---

<sup>1</sup> Súmula nº 28/TSE: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. LIMINAR. SUSPENSÃO. DESPROVIMENTO.

- 1. A concessão de liminar no âmbito da Justiça Comum, suspendendo os efeitos do decreto legislativo de rejeição de contas, afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.**
2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, descabe à Justiça Eleitoral examinar o mérito dessa decisão, além de ser irrelevante o fato de a ação ter sido ajuizada às vésperas do pedido de registro.
3. O indeferimento do pedido de registro nas Eleições 2012 com base nos mesmos fatos não repercute para 2014, pois as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas a cada eleição.
4. Agravo regimental desprovido. (AgR-RO nº 70812/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25/9/2014 - destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Contas desaprovadas pelo TCU: o TSE não é órgão competente para aferir a tempestividade de recurso no âmbito do TCU. Ausência de decisão irrecorrível.
- 2. Contas desaprovadas pela Câmara Municipal: a liminar deferida na Justiça Comum suspendendo os efeitos do decreto legislativo que rejeitou a prestação de contas do candidato é suficiente para afastar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.** (ED-REspe nº 41160/BA, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 18/8/2014 - destaquei).

No tocante ao fato superveniente noticiado pela Coligação “Juntos para Fazer Muito Mais” – consubstanciado na suspensão dos efeitos da tutela concedida nos autos da Ação Anulatória nº 8000742-13.2016.8.05.02019 pelo Agravo de Instrumento nº 0020433-54.2016.8.05.000 (fls. 379-82), restabelecida, conseqüentemente, a inelegibilidade do candidato –, não encontra guarida.

Esta Corte Superior, nas Eleições de 2014 (“caso Arruda”), firmou o entendimento de que “as *inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura* poderão ser objeto de análise **pelas instâncias ordinárias** no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa” (RO nº 154-29/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 26.8.2014). Nesse mesmo sentido:



RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. LIMINAR. SUSPENSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO. SEM CONDIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recebe-se como recurso ordinário o recurso especial interposto contra acórdão que verse sobre inelegibilidade.
2. Formalizada a candidatura, se o candidato reúne todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em causa de inelegibilidade, ainda que esta última esteja suspensa por força de provimento cautelar, é de se viabilizar o exercício da cidadania passiva, sem qualquer ressalva (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97).
3. Recurso especial recebido como ordinário e a ele negado provimento.

FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014:

1. O registro de candidatura não pode ser deferido de forma condicional (CPC, art. 460, parágrafo único).
2. A posterior concessão de liminar que suspende a causa da inelegibilidade pode ser conhecida pelas instâncias ordinárias como fato superveniente, na forma do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.
3. **No curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.**
4. A incidência do § 2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma. Nessa hipótese, é necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade.
5. **Os fatos supervenientes que atraíam ou restabeçam a inelegibilidade, se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.** (REspe nº 383-75/MT, Rel. Luciana Lóssio, PSESS de 23/09/2014 – destaquei)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA POR SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CONDENAÇÃO POR USO INDEVIDO DOS MEIOS





DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA d DA MESMA LEI. INTERPRETAÇÃO LÓGICA. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira dos recentes precedentes deste Tribunal, não se observa óbice para o reconhecimento de fato superveniente que atraia a inelegibilidade de pretense candidato, tendo em vista que antes do momento de julgamento do registro, ainda em instância ordinária, a ele foi oportunizada a possibilidade de defesa acerca da incidência de impedimento de sua capacidade eleitoral passiva advinda de condenação por órgão colegiado pelo uso indevido da comunicação.

2. Por interpretação lógica e sistemática de dois dispositivos da mesma lei, a condenação fundamentada exclusivamente na hipótese de uso indevido dos meios de comunicação, com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, d.

3. Recurso desprovido. (RO nº 97150/BA, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 02/10/2014 – destaquei)

Registro, outrossim, reafirmado por este Tribunal Superior o entendimento de que “as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, **podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral**” (RO nº 96-71, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.11.2016 – destaquei).

Referido julgamento foi assim sintetizado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. EXAME DE DOCUMENTO NOVO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O princípio da fungibilidade recursal, decorrente dos postulados da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas, permite que se conheça do recurso ordinário como especial, desde que não haja erro grosseiro ou violação à boa-fé processual. Precedentes.

2. **As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do**





**mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto.**

3. Tal sistemática se harmoniza com o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

4. *In casu*, o TRE/GO indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, em razão de desaprovação das contas da Câmara Municipal de Itarumã/GO, relativas ao exercício financeiro de 2009, pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO), à época em que o candidato foi seu presidente. Após a interposição do recurso e antes da eleição, o recorrente juntou aos autos acórdão proferido pelo TCM/GO, no qual foram acolhidos embargos de declaração para aprovar as contas com ressalvas, circunstância que afasta a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

5. Conforme assentado por este Tribunal, no julgamento do REspe nº 50-81/CE, a concessão de medida liminar pela própria Corte de Contas, em sede de recurso de revisão, possui eficácia suspensiva sobre a inelegibilidade decorrente da decisão que rejeita as contas. Com muito mais razão, o provimento desse recurso, ainda que em sede de embargos de declaração, tem o condão de afastar a inelegibilidade, sob pena de indevida supressão do poder inerente às Cortes de Contas de julgar a matéria em todas as instâncias previstas na legislação de regência.

6. Recurso provido para deferir o registro de candidatura. (Destaquei)

Tal orientação, contudo, restringe-se às causas que **afastem** a inelegibilidade, não se aplicando, portanto, aos fatos supervenientes que a façam incidir – para retirar o candidato da disputa eleitoral –, conforme ressaltado por ocasião dos votos orais proferidos no supracitado julgamento:

**O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: E o fato superveniente seria somente aquele que vem para afastar a inelegibilidade, ou também se admitiria o fato superveniente que a caracteriza?**

**A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Apenas para afastar, na linha do que entendemos.**

Hoje já entendemos que o fato superveniente que surge até a data da eleição só pode ser considerado se ele atrair inelegibilidade e o que surge da data da eleição até a data da diplomação se ele afastar a inelegibilidade. Nós já admitimos a existência e o conhecimento desse fato superveniente.

N



Apresento, agora, à apreciação do Colegiado um “ademais”, que é: em instância especial – estamos tratando de eleições municipais, portanto, em recurso especial –, como, no caso, o provimento do recurso pelo Tribunal de Contas fez desaparecer a causa que gerou a inelegibilidade, entendo que devemos reconhecer, apesar de estarmos em instância especial, pois o recurso especial em registro de candidatura possui particularidades, diferentemente de todos os demais recursos de natureza extraordinária. O recurso especial eleitoral em registro de candidatura vem diretamente para o TSE, não há juízo de admissibilidade.

Então, ao fim e ao cabo, na minha visão, devemos prestigiar o direito à elegibilidade. Se essa causa, que retira direito do candidato, desaparece do mundo jurídico e se podemos analisar o fato, entendo que devemos acolher e aceitar essa alteração fático-jurídica.

[...]

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhor Presidente, se me permite entrar nesse debate, tanto o Código de Processo Civil de 1973, no artigo 462 quanto o Novo Código de Processo Civil de 2015, artigo 493, permite.

Havendo fato constitutivo, modificativo e extintivo conhecido depois, o juiz tem que considerar, e isso se considera, pelo menos no âmbito do processo civil e no penal. Hoje mesmo julgamos uma questão de prescrição, não sei se era recurso especial, mas prescrição superveniente se reconhece em recurso extraordinário.

Em se tratando de processo civil, sempre se reconheceu isso no âmbito das instâncias extraordinárias. **Penso que, nos casos em que se afasta pecha de inelegibilidade, há de conhecer.** (Destaquei)

Nesse contexto, verificado o fato superveniente depois de inaugurada a instância extraordinária, inviável atrair a inelegibilidade em exame, cuja arguição deverá se realizar no momento oportuno, em Recurso contra a Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral<sup>2</sup>.

Quanto à suposta fraude na propositura de ação anulatória, aplica-se à hipótese a Súmula 41/TSE: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

**O agravo regimental não prospera.**

<sup>2</sup> Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

N



À luz da moldura fática do acórdão regional, constato suspensão, em sede de ação anulatória, os efeitos da rejeição das contas do agravado, relativas aos exercícios financeiros de 2011/2012.

Nesse contexto, firme nesta Corte Superior o entendimento de que “a concessão de liminar no âmbito da Justiça Comum, suspendendo os efeitos do decreto legislativo de rejeição de contas, **afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90**” (AgR-RO nº 70812/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014 - Destaquei).

Noutro giro, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que a suspensão dos efeitos da tutela concedida em prol do agravado teria sido apresentada ainda em sede ordinária, a viabilizar, portanto, o conhecimento do fato superveniente apto a restabelecer a inelegibilidade.

Inaugurada a sede extraordinária com a interposição do recurso especial em **17.10.2016** (fl. 309), a Coligação agravante noticiou o referido fato superveniente apenas em **24.10.2016** (fls. 377-83).

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada. Na esteira da jurisprudência do TSE, **as circunstâncias fático-jurídicas que gerem ou restabeleçam a inelegibilidade de forma superveniente**, quando suscitadas após inaugurada a instância extraordinária, não produzem efeitos nos autos do processo de registro, podendo ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, (art. 262 do Código Eleitoral). Nesse sentido: REspe nº 383-75/MT, Rel. Luciana Lóssio, PSESS de 23.09.2014. Confira-se também:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (COLIGAÇÃO NOSSA GENTE É CAPAZ - PP/PT/PTN/PSC/DEM/PSOL). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO SUSPENSIVA DO ATO DE DEMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. De toda sorte, **o fato superveniente a atrair eventual inelegibilidade não seria mais cognoscível nesta seara recursal**, verificada a declinação de competência apenas em 29.11.2016, após



as eleições e **depois de inaugurada a instância extraordinária.** Consoante decidido por esta Corte Superior ao exame do RO nº 96-71, Rel. Min. Luciana Lóssio, em sessão de 23.11.2016, **apenas "as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade,** com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, **podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição,** inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral".

(AgR-REspe nº 348-85/PB, de minha relatoria, DJe de 3.4.2017 - Destaquei)

Por fim, no tocante à suposta fraude na propositura de ação anulatória, reafirmo aplicável a Súmula 41/TSE: "Não cabe à Justiça *Eleitoral* decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de *inelegibilidade*".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 184-55.2016.6.05.0160/BA. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Coligação Juntos para Fazer Muito Mais (Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros). Agravado: Jailson Costa dos Santos (Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho – OAB: 42808/BA). Agravado: Arivaldo Falcão Rodrigues.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 18.4.2017.